

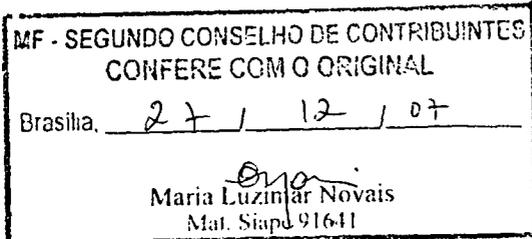


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.003458/97-28
Recurso nº : 139.555

Recorrente : BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



RESOLUÇÃO Nº 204-00.507

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUNGE FERTILIZANTES S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente o advogado da Recorrente, Dr. Roberto Torres de Martin.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003458/97-28
Recurso nº : 139.555

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 12 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	2º CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

Recorrente : BUNGE FERTILIZANTES S/A

RELATÓRIO

Em 05 de agosto de 1997, a recorrente, denominada à época Serrana de Mineração Ltda, requereu a restituição de valores da contribuição ao PIS recolhidos a maior por ela e por outras três empresas por ela incorporadas: Cimento e Mineração Bagé Ltda, Fiúme Transportadora e Empresa de Navegação Ltda e Quimbrasil-Química Ind. Brasileria Ltda. Os recolhimentos foram efetuados entres os meses de julho de 1988 e outubro de 1995 e seriam indevidos porque obedeceram as disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, considerados inconstitucionais pelo STF e afastados do mundo jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal. Nos cálculos da recorrente seu direito creditório, corrigido até a data de seu pedido incluindo os índices inflacionários objetos de expurgos nos sucessivos planos econômicos anti-inflacionários, montava a R\$ 10.149.406,38, o qual pleiteou fosse utilizado para compensação de diversos débitos próprios. Na petição inicial, a empresa faz ligeira referência à existência de ação(ões) judicial(is) em favor das postulantes: "os tributos indevidamente recolhidos podem ser compensados ..., o que já vem ocorrendo, com **amparo judicial...**" Não obstante essa afirmação, não juntou a sua petição inicial qualquer elemento dessa suposta decisão que ampararia o seu procedimento.

Em exame inicial do pleito, concluído em 22 de agosto de 2000, a Divisão de Tributação da DRF em São Paulo-SP apontou a perda do direito à restituição no que tange aos pagamentos efetuados antes de 05 de agosto de 1992, em virtude da decadência contada na forma dos arts. 168 e 165 do CTN. Quanto aos demais, apurou um montante de R\$ 45.918,93 porque em seus cálculos considerou como fato gerador o faturamento do próprio mês e não, como fizera a empresa, o do sexto mês anterior.

Com ela inconformada, apresentou manifestação de inconformidade à DRJ em Curitiba-PR, a qual, no entanto, manteve na íntegra a interpretação dada pela DRF. Essa decisão foi proferida em 27 de julho de 2001 e não faz referência às compensações postuladas. Nela se faz referência a uma decisão em Mandado de Segurança que teria determinado a improcedência da chamada semestralidade e reafirmado que a base de cálculo é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador. Não fica claro se essa ação foi proposta pela ora recorrente (ou alguma de suas sucedidas). A DRJ tampouco informa se tal decisão transitou em julgado.

Na mesma data, 27 de julho de 2001, despachou à DRF em São Paulo para que a empresa fosse intimada do inteiro teor de sua decisão. Após isso, a empresa protocolou, junto à DRF em São Paulo, petição para "suspensão" por 90 dias da tramitação processual para "aguardo do exame de admissibilidade do recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão...proferido no processo 11050.000496/97-49", pois segundo ela aquele acórdão "se aplica ao presente caso, vez que foi proferido em processo de empresa sucessora por incorporação da requerente, além do que trata da mesma matéria aqui debatida".

Não há qualquer despacho acolhendo ou negando essa pretensão até 05 de março de 2007. Somente em 15 desse mês, a DRF São Paulo expediu para a contribuinte a Intimação nº 1539/2007 dando-lhe ciência da decisão proferida pela DRJ. Em vista disso, em 20 de abril de 2007, a empresa recorreu a esta Casa, em petição que repete os argumentos já deduzidos em primeira instância, que consistem, quanto à decadência, nas teses de que o prazo para a

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003458/97-28
Recurso nº : 139.555

SECRETARIA DE RECEITAS E CONTRIBUINTES COMISSÃO EXECUTIVA Ordem, 27 / 12 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Signo 91641

2º CC-MF Fl. _____

restituição somente se inicia a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, ou, alternativamente, da homologação de seus recolhimentos (tese dos cinco mais cinco). Insiste na aplicação da semestralidade, considerando-a matéria já pacífica administrativa e judicialmente, e cita, inclusive o Ato da PFGN, de 2006, que autoriza a desistência de ações que versem sobre ela.

Não há nos autos documento que ateste a data em que foi recebida pela empresa, nem despacho que afirme a tempestividade do recurso.

É o Relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003458/97-28
Recurso nº : 139.555

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 12 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641

2º CC-MF
Fl.

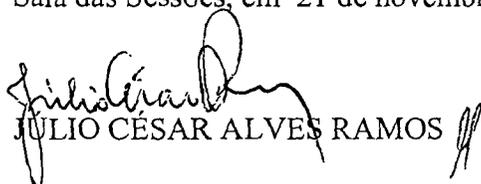
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como ficou registrado, não há nos autos como aferir a tempestividade do recurso interposto, condição de sua admissibilidade. De fato, há entre a data de expedição da intimação e a de protocolização do recurso mais de trinta dias e não há nos autos qualquer elemento que comprove a data em que aquela intimação foi recebida pela empresa. Além disso, a DRF em São Paulo - SP, responsável pela instrução do processo, também não fez constar no despacho que encaminha o recurso ao Conselho qualquer afirmação quanto a sua tempestividade ou intempestividade.

Deste modo, sendo a tempestividade do recurso condição indispensável a sua admissibilidade, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a DRF em São Paulo - SP faça a prova da sua tempestividade ou intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS